



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE

200800512175

568/08

2. JUIZ 6ª DE FAMÍLIA SUC. E CIVEL
200800512175

DISTRIBUIÇÃO: NORMAL

DATA: 12/02/2008 - 09:32

PROTOCOLO: 11/02/2008 - 17:22

NATUREZA: COBRANÇA

REQUERENTE : HEIDE NELLY RODRIGUES NOGUEIRA
ADV. REQTE : ANDRE LUIS CORTES DE SOUZA - GO
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A

VALOR DA CAUSA : 13.500,00 QT DOC : 1
GUIA : 0



AUTUO

NESTA DATA AUTUO OS PRESENTES AUTOS

26/02/08

ESCRIVÃO(A)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA
COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

DISTRIBUIÇÃO
9ª VARA DE FAMÍLIA

508

RECEBIDO 11/02/2008 11:22 - 180/07

HEIDE NELLY RODRIGUES NOGUEIRA, brasileira, solteira, do lar, portadora da C.I. nº 4976857 – DGPC/GO e do CPF nº 737.822.201-10, residente e domiciliada à Rua SP-8, quadra 20, lote 35, Setor Perim – Goiânia – Goiás, vem a inclita presença de Vossa Excelência, via de seu bastante procurador e advogado infra-assinado (m.i.), devidamente inscrito na OAB/GO, com endereço profissional abaixo impresso, onde recebe as comunicações judiciais de estilo, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT

nos termos do Decreto-Lei nº 73/66 em seu art. 20, letra “b”, c/c o Decreto nº 61.867 c/c a Lei nº 6.194/74 c/c art. 7º da Lei nº 8.441/92 c/c Lei nº 11.482/07 e demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, em desfavor de ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.557.039/0001-07 e CNSP nº 5321, localizada na Av. T-7, nº 661 (térreo), Setor Bueno, Goiânia – Goiás, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

DOS FATOS

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em **28 de outubro de 2007**, sendo que estava grávida de **08 (oito) meses**, ocasião que sofreu lesões irreversíveis (**INVALIDEZ PERMANENTE**).

Em virtude do acidente de trânsito supramencionado, a vítima, ora Requerente, **sofreu fratura exposta em membro superior direito e trauma abdominal contuso, além de ter sofrido aborto traumático.**

Estas lesões ocasionaram na Requerente **redução de força muscular, redução dos movimentos de adução, abdução e rotação, cicatriz hipertrófica, dor associado à movimentação, não conseguindo suportar peso sobre braço lesionado; apresenta fratura de maléolo lateral com marcha claudicante, instabilidade em tornozelo, não conseguindo permanecer por tempos em posição ortostática; apresenta, ainda, paralisia facial e de hemicorpo direito devido processo AVC pós trauma; sendo que estas LESÕES RESULTARAM EM SEQUÊLAS DE CARÁTER PERMANENTE** conforme comprova incluso **QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - DPVAT, datado de 28/01/2008**, devidamente assinado pelo Dr. João Arão de Oliveira, inscrito no CRM-GO 1986, profissional de ilibada conduta e credibilidade.

Em decorrência destas lesões generalizadas, a Requerente submeteu-se a tratamentos médico-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusos documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do **Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente** correspondente a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** conforme estabelece o art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Portanto, importante esclarecer que o Seguro Obrigatório – DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato –

Acidente de Trânsito e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar.

É uma responsabilidade que nasce dos que se utiliza de veículos em vias públicas, inclusive, o art. 5º da referida lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro. Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

“Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis.” (RIZZARDO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.213).

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende **o fato, o nexo de causalidade e o dano.**

A Requerente, certa de seu direito, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora faz.

DQ DIREITO

A lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- relatório médico;
- registro da ocorrência policial no órgão competente;
- documentos pessoais.

O comprovante de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela Lei nº 6.194/74 e muito menos pela LEI nº 8.441/92.

Na dicção pretoriana, inexiste controvérsia:

"Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente."

O art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte, assegurado o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente"(RT 734/363). (grifo nosso)

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Ementa: "Apelação cível em ação de cobrança de seguro DPVAT. Vítima fatal. Ilegitimidade passiva ad causam afastada. Retroatividade da lei n. 8.441/ 92. Desnecessidade de comprovação do recolhimento do seguro obrigatório. Valor da indenização 40 (quarenta) salários mínimos. Correção monetária. Juros de mora. Incidência. 1 - Qualquer seguradora que opere com o sistema de Seguro DPVAT e parte legítima para ocupar o pólo passivo da ação de cobrança de seguro DPVAT. 2 - A

obrigatoriedade da indenização decorrente de acidente automobilístico com vítima fatal torna dispensável a comprovação da relação securitária, bem assim do recolhimento do prêmio do Seguro DPVAT. 3 - O art. Terceiro, letra 'a' da lei n. 6.194/74 fixou como critério legal de pagamento da indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal o quantum equivalente a quarenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, devendo ser considerado aquele em vigor ao tempo da liquidação do sinistro. 4 - O artigo 405 do Código Civil atual agasalhando o teor da Súmula 163 do STF, estabelece que os juros moratórios deverão ser contabilizados a partir da citação válida. 5 - A inércia da seguradora em liquidar ao menos parte do quantum então pleiteado, enseja o direito a atualização monetária do valor a ser indenizado. Todavia, uma vez que a indenização devida tomara como parâmetro o valor do salário mínimo vigente no momento em que se consumara a quitação, a perda inflacionária já se faz reposta. Apelo conhecido e provido." (Origem: 3ª Câmara Cível. Fonte: DJ 14782 de 22/06/2006. Acórdão: 23/05/2006. Proc.: 200600549679, Relator: Dr. Ronnie Paes Sandre, Apte.: Vilma Maria de Oliveira Sena, Apdo.: Bradesco Seguros S/A)

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO, VENCIDO E NÃO RENOVADO. RESPONSABILIDADE SEM CULPA. REPARAÇÃO DO DANO. Decreto-leis nºs 73/66, 61.867/67 e 814/69. Recurso extraordinário conhecido provido. (Resp nº 71721, Origem: São Paulo/Sp. Publicação: DJ: data 13-12-71, vol. - 59575, Rel. Barros Monteiro nº 118, sessão primeira turma). (grifo nosso).

Portanto, em virtude desses reiterados e recentes julgados dos Tribunais, o entendimento do devido pagamento do seguro obrigatório, independente do comprovante de pagamento do prêmio, tornou-se a **SÚMULA 257** do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

EMENTA: A falta de pagamento de prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Portanto, não pode uma simples Resolução / Circular da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o Pagamento de Invalidez Permanente, prevalecer e alterar uma Lei Ordinária/Federal, pois, os poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

Ainda podemos observar que o direito do Beneficiário está amparado pelos artigos 4º e 5º da mesma Lei, que dispõem, *in verbis*:

Art. 4º - "A indenização no caso de morte será paga na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados".

Art. 5º - "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Sendo assim Excelência, tem-se que a Requerente preenche todos os requisitos necessários para que possa receber o benefício – Seguro DPVAT, conforme se prova nos documentos que instruem a presente exordial.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da Lei nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, II, assim dispõe:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II – até RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

LEGITIMIDADE PASSIVA

O artigo 7º da Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, suporta o pedido dizendo o seguinte:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades, Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei. (grifos nossos).

Neste sentido, o texto legal supramencionado, rege de forma clara e inequívoca que a indenização será paga por um consórcio, constituído obrigatoriamente por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro, ou seja, por qualquer seguradora integrante deste consórcio, onde mesmo se uma seguradora efetuou o pagamento de parte do valor devido, não existirá ilegitimidade passiva se o complemento for exigido de outra seguradora integrante deste convênio/consórcio, uma vez que neste caso resta provada a presença da Responsabilidade Solidária de todas as seguradoras integrantes deste convênio.

Dessa forma, para simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, e com o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistro com veículos identificados, MAS SEM PORTAR O SEGURO, ou com SEGURO VENCIDO, com SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, e ainda VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO.

Em recente decisão, a Exma. Sra. Dra. Juíza Sandra Regina Teodoro Reis, em substituição na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, elucidou com enorme brilhantismo e clareza o tema acima mencionado, senão vejamos:

EMENTA: “Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora, uma vez que em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora poderá responder pelo pagamento, eis que sua responsabilidade em tais casos decorre do próprio sistema legal de proteção. Admissível a aplicação da Lei nº 8.441/92 para regular

indenização securitária de sinistro com vítima fatal ocorrido em 1983, posto que aquela apenas alterou o procedimento para o recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documento exigido pela lei anterior, não modificando, entretanto, o direito em si. Apelo Conhecido e Provido"
Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 76629-1/190. (grifo nosso).

Como se vê, Excelência, sem dúvida e com grande alcance legal e social, o disposto no artigo supramencionado, surgiu exatamente para sanar os problemas advindos de sinistros com veículos não identificados, seguro não realizado ou seguro vencido, porquanto o seguro obrigatório DPVAT já está embutido no DUT, igualando tais situações com os casos de seguro em vigor e identificado.

IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO A LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Com já salientamos posteriormente, a lei que rege o Seguro Obrigatório - DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, para que as vítimas ou seus familiares, não se vejam na triste situação de demandar contra quem não tem, muitas das vezes, efetivas condições de pagar indenização. Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º - Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subsequentemente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente, e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo.

Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos supra delineados, nada mais oportuno verificar os recentes julgados do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**, que tem mantido o seguinte entendimento a cerca do devido pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, em relação a Irretroatividade da Lei nº

8.441/92 e a Desnecessidade do Pagamento do Prêmio (DUT) à luz da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, assim dispõe:

Ementa: “Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Cerceamento de defesa. Ilegitimidade passiva. Dut. Retroatividade da lei 8.441/92. Fixação em salário mínimo. Lei nº. 6.194/74. Vigência. Salário mínimo. 1 - Não há cerceamento de defesa o fato de não ter sido realizada diligência que não teria o condão de influenciar no julgamento da causa. 2 - É parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança do seguro DPVAT seguradora que faz parte do pool das instituições que operam com seguro obrigatório de veículo automotor, mormente quando resta comprovado que o beneficiário, via procedimento administrativo, não recebeu o seguro de outra seguradora. 3 - Resulta admissível a aplicação da lei 8.441/92 para regular indenização securitária de evento danoso com vítima, ocorrido antes de sua vigência, pois que houve alteração tão somente do procedimento para o recebimento do seguro. 4 - Desnecessária se mostra a apresentação do DUT, já que o art. 5º, parágrafo 1º, da lei n. 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1 da lei n. 8.441/92, não exige sua apresentação. 5 - É pacífico o entendimento nesta corte, de que o artigo 3 da lei n. 6.194/74 não foi revogado pela edição da lei n. 6.205/75, e nem ofende o disposto do inciso IV, do artigo 7, da CF/88, uma vez que a utilização do salário mínimo se deu como quantificador do montante indenizatório do seguro obrigatório e não como fator de correção monetária. Recurso conhecido e improvido.” (Origem: 2ª Câmara Cível. Fonte: DJ 14711 de 06/03/2006. Acórdão: 14/02/2006. Processo: 200501544741. Comarca: Goiânia. Relator: Des. Gilberto Marques Filho. Apte.: Companhia de Seguros Minas Brasil S/A. Apdo.: Deugimar Ferreira da Silva)

DOS PEDIDOS

“EX POSITIS”, à luz do direito e dos fatos apresentados e provados, requer:

a) A condenação da Requerida ao pagamento do benefício, na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à indenização do **SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, tendo em vista a invalidez permanente da Requerente, conforme Laudo Médico que ora se junta;

b) Sejam os presentes pedidos julgados procedentes, com a conseqüente condenação ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios no patamar de **20% (vinte) por cento** sobre o valor da condenação e demais cominações legais;

c) Sejam concedidos os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, na medida em que a Requerente é pessoa humilde, que não dispõe de condições para acorrer ao Judiciário, sem privação de seu sustento e de sua família, conforme declaração de insuficiência financeira anexa aos presentes autos - ex vi da Lei 1.060/50;

d) a determinação da CITACÃO VIA CORREIO (art. 221, I, c/c 222 do CPC), com a expedição de CARTA DE CITACÃO com Aviso de Recebimento – AR no endereço supra indicado, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC).

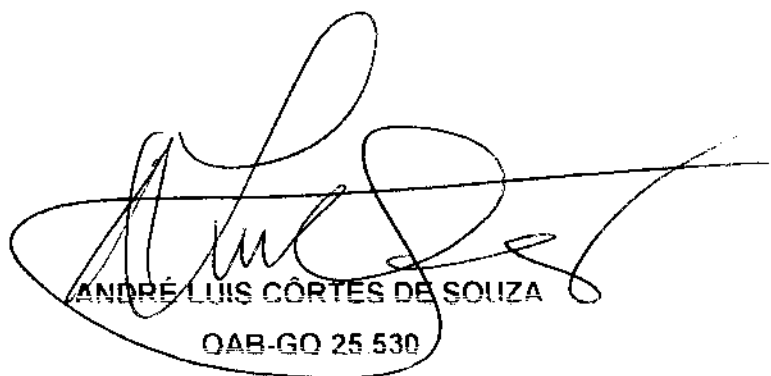
e) Requer ainda, caso a Requerida/Seguradora insista em infringir a Lei, não pagando o valor correto da indenização, de acordo com o exposto na presente peça inicial, seja a mesma punida com a Suspensão da Autorização para operar no Seguro Obrigatório, conforme dispõe o art. 11 da Lei 6.194/74, além de outras penalidades contidas nas extensas leis vigentes aplicáveis à espécie

E todo o substrato probatório contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que a Requerente tem pleno direito de receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), requerendo o final, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, pois, a matéria em discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas.

Dá-se à presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2008.



ANDRÉ LUIS CÔRTE DE SOUZA
OAB-GO 25 530



Cortes Sousa & Moraes Silveira Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Heide Nelly Rodrigues Nogueira Souza, Brasileiro,
Solteira, portador do RG 447.8854 e
inscrito no CPF nº 34.80.201-10, residente e domiciliado à
Rua SP-B Rd. 20135 Setor Pôrto
Goiania - Goiás

OUTORGADO: Dr. André Luis Cortes de Souza, brasileiro, solteiro, inscrito nos quadros da OAB sob o nº. 25.530, com endereço profissional na Av. Assis Chateaubriant, nº. 2.074, SL 02, Qd. R: 13, Lt. 07, St. Oeste, nesta capital, onde recebem as comunicações de quaisquer atos administrativos ou processuais, fone / fax: (62) 39413201, 84177905, e E-mail: andreluiscortes@pop.com.br, conforme abaixo impresso.

PODERES: amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia et extra*, para em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor, contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir da ação, transigir, firmar compromissos ou acordos em audiência de conciliação ou em qualquer fase processual, administrativo ou judicialmente, receber e dar quitação, interpor recursos, pedir assistência judiciária, como se presente fosse, sem prestação de contas, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, podendo ainda fazer renúncia expressa quanto ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais/Estaduais, e especialmente para propor AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT.

Goiania/GO, 20 de Dezembro de 2007.

Heide Nelly R. Nogueira Souza
OUTORGANTE

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd. R-13, Lt. 7, St. Oeste,
Fone: (fix): (62) 3941-3201 -
Goiania - GO



Cortes Sousa & Moraes Silveira Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

Atestado de Hipossuficiência Financeira

O Autor é pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de custear o processo, para tanto, teria que retirar do seu sustento a quantia a ser paga a título de custas e despesas processuais.

Assim, requer sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fundamento na Lei 1060/50 e na Lei nº. 7.135/83, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, já que é hipossuficiente, não tendo renda própria.

Destarte, consoante pedido constante da inicial, requer sejam deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que previstos em Lei.

Goiânia, 26 de Dezembro 2007.

Sheila Nelly R. Magalhães Souza

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd. R-13, Lt. 7, St. Oeste,
Fone (fax): (62) 3941-3201 -
Goiânia - GO

02 QUALIFICAÇÃO CIVIL

BRASILEIRO

NOME: HEIDE NELLY RODRIGUES NOGUEIRA SOUSA
LOC. DE NASC.: GOIANIA - GO
FILIAÇÃO: JOSÉ SEBASTIÃO RODRIGUES NOGUEIRA
MAURICIA RIBEIRO MARQUES
DOC. APRESENTADO:
CERT DE NASC 193279 FLS 079 LV A916 GOIANIA GO
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
LEI Nº 496 DE 18 DE MAIO DE 1965
LOCAL DA EMISSÃO: SECT/ SNEJAT - VATP VUPT CAMPINAS
EMISSÃO: 24/09/2003

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE 03

FILIAÇÃO
DATA DE NASC. DE / / PARA / /
DOCUMENTO
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
MOTIVO

NOME
DOCUMENTO
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
MOTIVO

NOME
DOCUMENTO
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
MOTIVO

NOME
DOCUMENTO
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
MOTIVO

LEGENDA
A - CASAMENTO C - DIVÓRCIO E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE G - DATA DE NASCIMENTO
B - SEP JUDICIAL D - ADOÇÃO F - MUDANÇA VOLUNTÁRIA

06 CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR
CCC/CP/CEI
ENDEREÇO
MUNICÍPIO
ESP. DO ESTABELECIMENTO
CARGO
DATA DE ADMISSÃO DE DE
REGISTRO Nº
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA
DATA DE SAÍDA DE DE
COM. DISPENSA CD Nº
FGTS Nº DA CONTA

CONTRATO DE TRABALHO 07

EMPREGADOR
CCC/CP/CEI
ENDEREÇO
MUNICÍPIO
ESP. DO ESTABELECIMENTO
CARGO
DATA DE ADMISSÃO DE DE
REGISTRO Nº
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA
DATA DE SAÍDA DE DE
COM. DISPENSA CD Nº
FGTS Nº DA CONTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

P-3

POLGAR DIREITO

HEIDE NELLY R. NOGUEIRA SOUSA

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4976857

DATA DE EXPEDIÇÃO 24/SET/2003

NOME HEIDE NELLY RODRIGUES NOGUEIRA SOUSA

FILIAÇÃO JOSE SEBASTIAO RODRIGUES NOGUEIRA MAURICIA RIBEIRO MARIQUES

GOIANIA-GO

NATURALIDADE

15/DEZ/1987

DATA DE NASCIMENTO

DOC. ORDEM C. NAS. 193279 FLS. 079 L. 916A GOIANIA GO

2 ZN EM 03/01/1991

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

31047165

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer atividade ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro-desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância e seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO

FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

ESTA CARTEIRA CONTEM 50 PAGINAS NUMERADAS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

134.10512.31-3

NUMERO

5802961

SÉRIE

001-0

UF

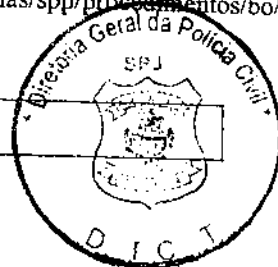
GO

HEIDE NELLY R. NOGUEIRA SOUSA

ASSINATURA DO TITULAR

POLGAR DIREITO

COBOHARIS

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
DICT DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE ACIDENTES DE TRANSITO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Data/Hora de Registro: 05/11/2007 12h47
Numero: 2778/2007
Afeto: DICT DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE ACIDENTES DE TRANSITO
Tipificação Provisória: LEI 9.593/97 ART. 303 PRATICAR LESÃO CORPORAL
Data/Hora do Fato: 28/10/2007 21h39
Local do Fato: RODOVIA BP-153 ZONA URBANA GOIANIA GO (REF: EM FRENTE AO FERTILIZANTES ALIANCA E APOS A MABEL)

COMUNICANTE(1)

Nome: MAURICIA RIBEIRO MARQUES
Sexo: FEMININO Nascimento: 27/04/1962 Idade: 35 A 64
Nacionalidade: BRASILEIRA Naturalidade: GOIANIA GO
Estado Civil: VIUVO(A) Cor/Raça: PARDA
Nome do Pai: LEGNEL DIVINO DE SOUSA
Nome da Mãe: MARIA ROSA RIBEIRO DE SOUZA
Rg: 1191508 SPTC GO CPF:
Profissao: SERVICOS GERAIS
Endereço Residencial: RUA SP-8 QD. 20 LT. 35 SETOR PERIM GOIANIA GO
Telefone Residencial:
Endereço Comercial: GOIANIA GO
Telefone Comercial:
Celular: Telefone Contato: (62) 3287-0675

VÍTIMA(1)

Nome: HEIDE NELLY RODRIGUES NOGUEIRA SOUSA
Sexo: FEMININO Nascimento: 15/12/1987 Idade: 18 A 24
Nacionalidade: BRASILEIRA Naturalidade: GOIANIA GO
Estado Civil: SOLTEIRO(A) Cor/Raça: PARDA
Nome do Pai: JOSE SEBASTIAO RODRIGUES NOGUEIRA
Nome da Mãe: MAURICIA RIBEIRO MARQUES
Rg: 4976857 DGPC GO CPF:
Profissao:
Endereço Residencial: RUA SP-8 QD. 20 LT. 35 SETOR PERIM GOIANIA GO
Telefone Residencial:

Edilma de Fátima Gomes de Almeida
Delegada
p/alm
Edilma de Fátima Gomes de Almeida
Delegada de Polícia

Endereço Comercial: **GOIANIA GO**

Telefone Comercial:

Celular:

Telefone Contato: **(62) 3287-0675****HISTÓRICO**

Relata-nos a comunicante que no dia e hora do fato sua filha, sendo a vítima **HEIDE NELLY RODRIGUES NOGUEIRA SOUSA**, realizava a travessia da rodovia BR-153, quando foi atropelada pelo veículo VW/Santana, placa JLQ-6723-Aparecida de Goiânia, cor cinza, ano fab./ano mod.: 1997/1997, categoria particular, chassi 9BWZZZ327VP012408, certificado de registro em nome do próprio condutor, sendo Sérgio Jonas Toledo, o qual trafegava na pista de sentido Goiânia - Aparecida de Goiânia. QUE a vítima foi socorrida pela UR-43 do CORPO DE BOMBEIRO MILITAR, cuja equipe constatou que a vítima sofreu fratura em membro superior direito, TCE e corte contuso em coxa direita, sendo a mesma encaminhada ao HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE GOIÂNIA - HUGO, onde foi submetida a cirurgia no braço direito, mas terá que ser submetida a outro procedimento cirúrgico no mesmo braço. QUE a vítima estava no oitavo mês de gestação e foi submetida ao procedimento cirúrgico "cesariana" para a retirada da criança, que nasceu morta em decorrência das lesões ocasionadas pelo atropelamento, segundo relato da comunicante. Registra-se para fins de DPVAT.

Elaborado por: **DANIELA RIBEIRO ROCHA AZEVEDO**, Escrivã(o) de PolíciaVisto: *P/ Maiche*
EDILMA DE FREITAS GOMES DE ALMEIDA - Delegado(a) de PolíciaVítima/Comunicante: *Maurícia Ribeiro Magalhães*Digitado por: **DANIELA RIBEIRO ROCHA AZEVEDO**

, Goiania Go, Telefone:
Polícia Civil: Ligue 197. Sua informação é importante!



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública

05/11/2007 09:59:42

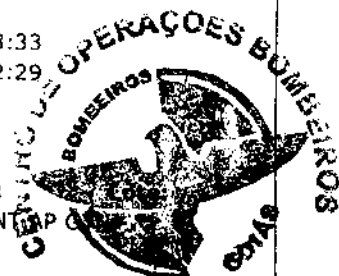
EXTRATO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Cód. Ocorrência: 305275
Solicitante: PAULA CRISTINA SANTOS
Abertura: 28/10/2007 21:09:43
Chegada Vtr: GSE
Unidade: I. SOCORRO DE EMERGÊNCIA,
II. CARRO X PEDESTRE
Rua: BR 153
Apart.:
Ref.: EM FRENTE FERTILIZANTES ALIANÇA/ APOS A MABEL DEPOIS DO
Bairro: ZONA URBANA

Cód. Notícia: 399295

Despacho: 28/10/2007 21:13:33
Pré-Finalização: 29/10/2007 00:12:29

Número: Quadra:
Complemento: ANEL VIARIO/ SENT
Cidade/Uf: GOIANIA/GO



VIATURAS ENVOLVIDAS

UR-43 - GSE, BOXER PLACA: NFU5701 (PEUGEOT)

COB

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

ORDEN: 1 PLACA: JLQ6723 MARCA: VW MODELO: SANTANA COR: CINZA CONDUTOR: SÉRGIO JONAS TOLEDO PROPRIETÁRIO: NC POSSUI SEGURO: NÃO POSSUI SOM: NÃO POSSUI ALARME: NÃO STATUS: ACIDENTE DE TRÂNSITO

PESSOAS ENVOLVIDAS

ORDEN: 1 QUALIFICAÇÃO: CONDUTOR NOME: SÉRGIO JONAS TOLEDO RG: 979316 ÓRGÃO: SSP-GO TELEFONE: 96148089 RUA: RUA RECIFE QUADRA: 25 LOTE: 06 BAIRRO: JARDIM BELO HORIZONTE CIDADE: APARECIDA DE GOIÂNIA UF: GO

ORDEN: 1 QUALIFICAÇÃO: TESTEMUNHA NOME: SÉRGIO TOLEDO (ESPOSO) TELEFONE: 96148089

ORDEN: 1 QUALIFICAÇÃO: VITIMA NOME: ADRIANA LARA DE ESPIN NASCIMENTO: 22/04/1979 RG: 3651492 ÓRGÃO: SSPGO SEXO: F COR DA PELE: BRANCA TELEFONE: 35843836 RUA: RUA RECIFE QUADRA: 25 LOTE: 06 BAIRRO: JARDIM BELO HORIZONTE CIDADE: APARECIDA DE GOIÂNIA UF: GO

ORDEN: 2 QUALIFICAÇÃO: VITIMA NOME: HEIDE NELLY RODRIGUES NOQUEIRA SOUSA NASCIMENTO: 15/12/1987 SEXO: F COR DA PELE: MORENA TELEFONE: 32846812 RUA: RUA SP-08 QUADRA: 20 LOTE: 35 BAIRRO: SETOR PERIM CIDADE: GOIÂNIA UF: GO

RESUMO

VITIMA 1, ENCONTRADA FORA DO VEÍCULO, QUEIXANDO DORES NO PÉ DIREITO O QUAL APARENTAVA FRATURA, SENDO IMOBILIZADA. VITIMA 2, ENCONTRADA EM DECUBITO DORSAL, GRÁVIDA DE 08 MESES, CONSCIENTE, COM FRATURA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO, TCE, CORTE CONTUSO EM COCHA DIREITA, FOI IMOBILIZADA. AMBAS AS VITIMAS FORAM ENCAMINHADAS AO HUGO. APÓS ATENDIMENTO NO HUGO A VITIMA 2 SERIA ENCAMINHADA A MATERNIDADE. NO LOCAL: VTR 9949, CMT WELSON, PRF. EQUIPE DA UR-43 CB ABRÃO SD MARCOS HENRIQUE SD NERI.

Luciene Antônia F. Araújo
SD BM
Corpo de Bombeiros

89-2072



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Comarca de Goiânia - Estado de Goiás
3º REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Isa Conceição de Almeida Oliveira
Oficial e Tabelã

Eduardo de Almeida Oliveira
Oficial Substituto

Roberto Almeida de Oliveira
Sub Oficial

Rua 7, nº 368 - Centro - Goiânia-GO - CEP 74 023-020 - Tele/Fax (62) 225-1847 / 229-3097

Livro CA-003

Folha 201

Termo 001258

CERTIDÃO DE NATIMORTO Nº 1.258

CERTIFICO que, do livro, folha e termo citados de ASSENTO DE NATIMORTO, deste Ofício, consta que no dia 29 de outubro de 2007, compareceu Lucas Alves de Sousa, e declarou que no dia 29 de outubro de 2007, às zero horas e doze minutos (00:12h), no Hospital de Urgências de Goiânia, em Goiânia-GO, nasceu morta uma criança do sexo masculino, filho de LUCAS ALVES DE SOUSA e de HEIDE NELLY RODRIGUES NOGUEIRA SOUSA, naturais de Goiânia-GO, estudantes, ele nascido em 18/05/1989, com 18 anos de idade, portador da Cédula de Identidade nº 5096906/SPTC-GO, ela nascida em 15/12/1987, com 19 anos de idade, residentes e domiciliados na Rua SP-08, quadra 20, lote 35, Setor perim em Goiânia-GO. O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Jorge Ricardo de R. Chadud, CRM nº 2617, dando como causa da morte: a esclarecer. O sepultamento será realizado no Cemitério Vale da Paz, nesta Capital; apresentou Declaração de Óbito do Ministério da Saúde Nº 11304893. *****

Observação: Nada consta. *****

Goiânia, 29 de outubro de 2007.

Renato Velasco de Faria
Sub-Oficial

3º Registro Civil e Tabelionato de Notas

Renato Velasco de Faria
Sub-Oficial



3º Registro Civil e Tabelionato de Notas
Comarca de Goiânia, Estado de Goiás
Rua 7, nº 368, Centro, Goiânia-GO
CEP 74 023-020 - Tele/Fax (62) 225-1847
E-mail: renato3@msn.com
Isa Conceição de Almeida Oliveira
Oficial Tabelã



LAUDO PSICOLÓGICO

EXAMINANDO: Heide Nelly Rodrigues Sousa

Idade: 20 anos

Estado Civil: Solteira

Profissão: Do lar


Flávia de Fátima
Psicóloga
CRP: 094575

Descrição da Demanda

Na Época, estava no oitavo mês de gravidez, passando até o período do acidente por uma gestação dentro dos parâmetros normais, onde, o feto, correspondia às etapas de desenvolvimento.

O impacto do trauma sobre a mãe desencadeou processos intra-psíquicos de extrema complexidade e dor. O processo de adaptação relativo à perda (Luto), causou uma elevada desorganização nos aspectos psicológicos, afinal, teve não apenas seu corpo dilacerado juntamente com o filho que aguardava, mas, frustração quanto à elaboração de conteúdos que por todos esses meses, gerou expectativas da mãe em relação ao parto, a vida social e tudo que se relacione ao nascimento do bebê.

A gravidade das seqüelas físicas é proporcional à importância do dano psicológico, desencadeando Transtorno de Estresse pós Traumático F-43.1) com comorbidade relacionadas ao Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos(F32-2).

Heide Nelly Rodrigues de Sousa, apresenta humor deprimido, sentindo-se sem motivação a maior parte do tempo. Suas atividades estão comprometidas não apenas pelas perdas motoras, mas, em virtude do trauma psicológico. Sentimentos


Dr. Marco Antonio Brito de Figueiredo
Psicólogo
C.R.P. 094574

inutilidade, pensamento de morte recorrentes, apresentando prejuízo funcional.

Apresenta profundas cicatrizes, perda de massa e alteração do órgão que alteram sua auto-imagem, levando-na a sentimentos de vergonha, auto-desaprovação e acentuados conflitos psicológicos agravados pela histectomia (retirada do útero) aos 20 anos de idade, interrompendo as possibilidades da maternidade.

A examinada foi acometida por um acidente vascular cerebral (AVC), tendo perdas nos aspectos cognitivos, motor que lhe impõe dificuldades em movimentar o braço dominante, apresentando tremores ao coordenar movimentos

Nas projeções pode-se verificar racionalização, negação como mecanismos de defesa, traços de prejuízo social e fragilidade egóica, baixa auto-estima, ambivalência além de elevada pressão.

CONCLUSÃO

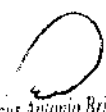
Heide Nelly Rodrigues de Souza, apresenta Transtorno Estresse pós-traumático Agudo(F-43.1) em comorbidade a Episódios depressivos Graves sem sintomas psicóticos(F-32.2)



Marcus Antonio Brito de Fleury Junior

PSICÓLOGO

CRP09- 4575



Dr. Marcus Antonio Brito de Fleury Jr.
Psicólogo
CRP: 09/4575

RELATÓRIO MÉDICO

Declaramos para os devidos fins que após análise em nossos arquivos e no prontuário médico, constatamos que a paciente, **HEIDE NELLY RODRIGUES NOGUEIRA SOUSA**, foi admitida neste Nosocômio no dia 28/10/2007 às 22 hs e 08 min, vítima de acidente de trânsito (conforme relato), apresentando: traumatismo crânio encefálico leve, fratura exposta em membro superior direito, trauma abdominal contuso.

Submetida ao (s) seguinte (s) tratamento (s):

Dia -- 29/10/2007 -- correção cirúrgica de fratura exposta de úmero direito -- cesariana retirada de feto morto + laparotomia exploradora com hematoma em paramétrio direito + eletro-coagulação hepática.

Dia -- 08/11/2007 -- histerectomia total. Foi transferida com AIH (autorização de internação hospitalar) para o Hospital Goiânia Leste dia 22/11/2007.

Por ser verdade firmamos a presente em duas vias de igual teor e forma.

Goiânia aos, três dias do mês de Fevereiro de dois mil e oito.

ATENCIOSAMENTE

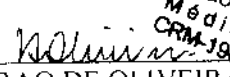

Dr. Antonio Francisco G. Marques
Chefe da Div. Pronto Atendimento
CRM - GO 5349

Av. 31 de março, esq. C/5ª Radial, s/n Setor Pedro Ludovico - Goiânia/Goiás
Fone: (0**62) 3201-4322 - 3201-4429
LBO

Reabilitar

núcleo integrado de saúde e inclusão social

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ "PARCIAL" PERMANENTE - DPVAT

1. NOME DO ACIDENTADO (A): HEIDE NELLY RODRIGUES NOGUERIA			
IDADE: 20	NATURALIDADE: GOIANIA	SEXO: FEM	COR: PARDA
PROFISSÃO: DIARISTA	END: RUA SP 08 QD 20 LT 35		
SETOR: PERIM	CIDADE: GOIANIA	ESTADO: GOIAS	
2. DATA DO ACIDENTE DE TRANSITO: 29 DE OUTUBRO DE 2007			
3. AS LESÕES PRODUZIDAS NO (A) PERICIANDO (A) FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE ALGUM INSTRUMENTO?			
Sim, colisão entre veículo automotor e pedestre.			
4. DIAGNOSTICO DAS LESOES PRODUZIDAS PELO ACIENTE. ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL.			
Ocorreu fratura exposta de úmero direito, sendo submetida a processo cirúrgico e implante de haste metálica e parafusos; fratura de fíbula esquerda em maléolo lateral (região do tornozelo). Sofreu aborto traumático com gestação de 32 a 36 semanas (08 meses); submeteu-se à retirada do útero com processo cirúrgico devido processo infeccioso.			
5. DESCRIÇÃO DAS SEQUELAS, EXPLICANDO O GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL DOS ORGAOS ATINGIDOS.			
A periciada apresenta redução de força muscular, redução dos movimentos de adução, abdução e rotação, cicatriz hipertrófica, dor associado à movimentação, não conseguindo suportar peso sobre braço lesionado. Apresenta fratura de maléolo lateral com marcha claudicante, instabilidade em tornozelo, não conseguindo permanecer por tempos em posição ortostática. A periciada apresenta paralisia facial e de hemicorpo direito devido discreto processo AVC pós trauma.			
6. ESTAS LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PERMANENTE (PARCIAL OU TOTAL) DO MEMBRO AFETADO?			
Sim, invalidez parcial permanente ocupacional.			
7. O (A) PERICIANDO (A) TERÁ SUA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROMETIDA, OU SEJA, REDUZIDA? LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O TRABALHO COM JORNADA DIÁRIA DAS 08:00hs ÀS 18:00hs EXERCENDO ESFORÇO FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO.			
Sim, sempre haverá perda laborativa devido seqüela do trauma com fratura em braço direito e tornozelo esquerdo, onde a periciada apresenta-se com redução dos movimentos, diminuição de força muscular e dano psicológico.			
8. QUANTO AO LAZER, O (A) PERICIANDO (A) POSSUI CONDIÇÃO DE REALIZAR ATIVIDADE FÍSICA QUE EXIJA VIGOR FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO?			
Não, a periciada não apresenta condições ósseas e psíquicas para pratica de atividades físicas ou esportivas.			
9. EM RELAÇÃO À PARTE ESTÉTICA, EXISTE FACILIDADE DE TERCEIROS VISUALIZAREM AS SEQUELAS?			
Sim, marcha claudicante, cicatriz hipertrófica em braço direito, cicatriz hipertrófica em abdômen (xifo - púbica), paralisia facial, chamativo em seu visual.			
10. FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSARIAS E A CONCLUSÃO DO CASO:			
Dano físico, estético e psicológico, onde a periciada se encontra impossibilidade de exercer suas atividades laborativas e profissionais, devido redução dos movimentos em membro superior e inferior, redução de força muscular, marcha claudicante e dano psíquico, sendo assim classificada com invalidez parcial permanente ocupacional.			
DATA / LOCALIDADE: 28 DE JANEIRO DE 2008			
 Dr. JOAO ARAO DE OLIVEIRA MÉDICO CRM 1986		 Dr. RAPHAEL CESAR ARANTES DE OLIVEIRA FISIOTERAPEUTA CREFITO 82051	

Obs.: Qualquer afirmação/declaração constante nesta Avaliação é de inteira responsabilidade dos Peritos, disponibilizando os mesmos a prestarem quaisquer esclarecimentos ao Poder Judiciário sobre as informações aqui contidas.

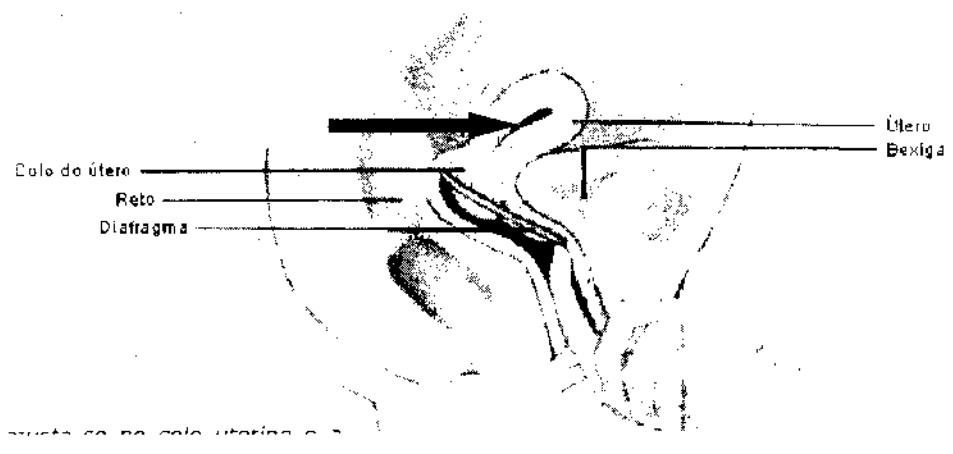
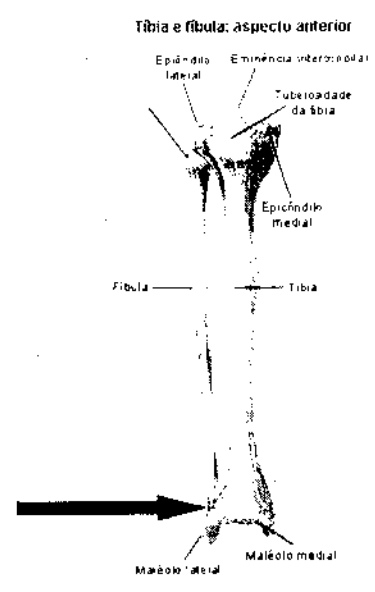
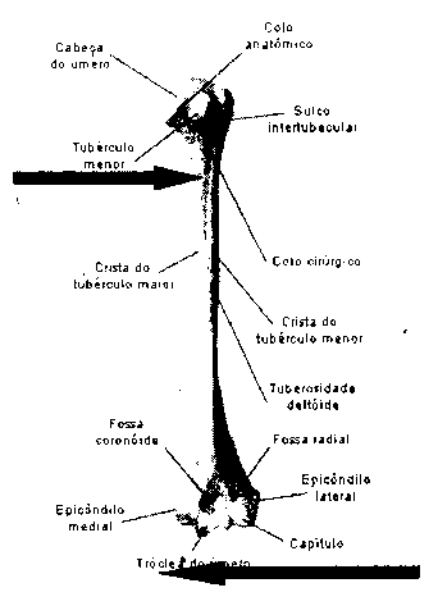
REABILITAR - NÚCLEO INTEGRADO DE SAÚDE E INCLUSÃO SOCIAL
RUA T-41 N° 426 SETOR BUENO - GOIÂNIA - GOIÁS. FONE: (62) 3251-9562 navalgoias@bol.com.br



Reabilitar

núcleo integrado de saúde e inclusão social

1. NOME DO ACIDENTADO (A): HEIDE NELLY RODRIGUES NOGIERIA			
IDADE: 20	NATURALIDADE: GOIANIA	SEXO: FEM	COR: PARDA
PROFISSÃO: DIARISTA		END: RUA SP 08 QD 20 LT 35	
SETOR: PERIM		CIDADE: GOIANIA	ESTADO: GOIAS
2. DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: 29 DE OUTUBRO DE 2007			

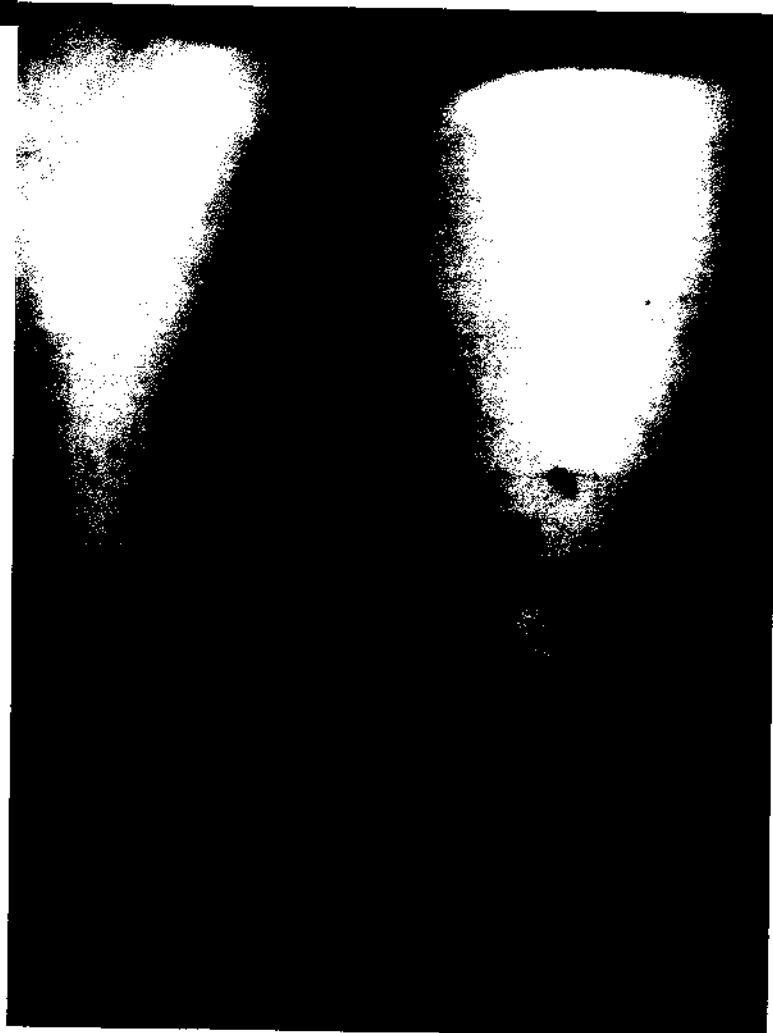
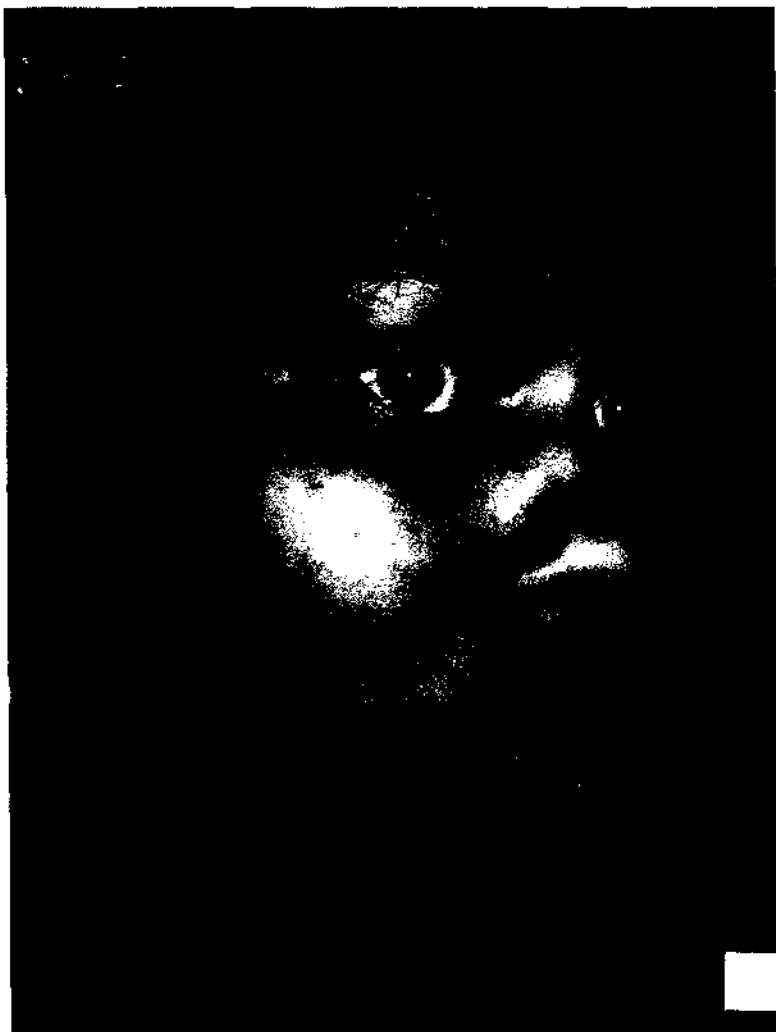


- Fratura exposta de úmero direito, sendo submetida a processo cirúrgico e implante de haste metálica e parafusos;
- Fratura de fíbula esquerda em maléolo lateral (região do tornozelo).
- Sofreu aborto traumático com gestação de 32 a 36 semanas (08 meses);
- Submeteu-se à retirada do útero com processo cirúrgico devido processo infeccioso.

Obs.: Qualquer afirmação/declaração constante nesta Avaliação é de inteira responsabilidade dos Peritos, disponibilizando os mesmos a prestarem quaisquer esclarecimentos ao Poder Judiciário sobre as informações aqui contidas.

REABILITAR – NÚCLEO INTEGRADO DE SAÚDE E INCLUSÃO SOCIAL
RUA T-41 Nº 426 SETOR BUENO – GOIÂNIA – GOIÁS. FONE: (62) 3251-9562 navalgoias@bol.com.br









34
/ 8

CONCLUSÃO

Aos dias do mês de fevereiro de 2008, faço
estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito.

.....
Escrivão(ã)

Cls.

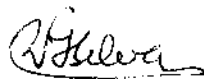
Defiro a gratuidade.

Designo a audiência de conciliação para o dia 29/05
2009, às 15:45 horas.

Cite-se.

Intimem-se.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2008.



Vânia Jorge da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

800615402

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 19 DD. A-8 LT. 06 - SETOR OESTE

CEP - 74120020 TEL: 3096-6900

2. JUIZ 6A DE FAMILIA SUCE CIVEL - 2 ANDAR

EMITENTE: 3920722

CARTA DE CITACAO E INTIMACAO

PROCESSO R272P086
PROTOCOLO NUMR: 200800512175 4761606

AUTOS NUMR. : 568
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : HEIDE NELLY RODRIGUES NOGUEIRA
ADV (REQTE) : (25530 GO) ANDRE LUIS CORTES DE SOUZA
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A
ENDERECO : AV. T-07
NUMR : 661 DD: LT:
BAIRRO : SETOR BUENO
MUNIC. : GOIANIA
CPF/CGC : 000000000000000
VALOR DA CAUSA: 13.500,00
JUIZ(A) : VANIA JORGE DA SILVA (JUIZ 1)
Audiencia : 29/05/2009 as 15:45 horas
Local : SALA DE AUDIENCIAS
CEP.: 0
Estado: G

Objeto : CITAR A REQUERIDA DOS TERMOS DA ACAO PARA, QUERENDO, CONTESTA-LA E INTIMA-LA A COMPARECER A AUDIENCIA DE CONCILIAAO ACIMA INDICADA. *OBSERVACAO: A REPOSTA ESCRITA OU ORAL DEVERA SER QFE RECIDA NA PROPRIA AUDIENCIA (ART. 278, CPC). *ADVERTENCIA: DEIXANDO INJUSTIFICADAMENTE O REU DE COMPARECER A AUDIENCIA, REPUTAR-SE-AO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA PETICAO INICIAL (ART. 319, CPC).

Despacho:

"CLS. DEFIRO A GRATUIDADE. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAAO PARA O DIA 29/05/2009, AS 15:45 HORAS. CITE-SE. INTIMEM-SE. GOIANIA, 27 DE FEVEREIRO DE 2008". VANIA JORGE DA SILVA - JUIZA DE DIREITO

GOIANIA, 7 de outubro de 2008

Destinatario:
REQUERIDA

Vania Jorge da Silva
Juiza de Direito

- CJ -

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

N. B0061494

COMARCA DE GOIANIA
2.JUIZ 6A DE FAMILIA SUC.E CIVEL\$-\$9\$ANDAR:FORUM - RUA 10
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX:

CARTA DE INTIMAÇÃO

AUTOS

PROTOCOLO: 200800512175

4761606 086

NATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE : HEIDE NELLY RODRIGUES NOGUEIRA

ENDEREÇO : RUA SP8

NÚM : 0 00: 20 Lt: 35 CPF:

BAIRRO : SETOR PERIM

MUNICIPIO: GOIANIA

CEP.: 74580300

ESTADO: GO

CPF/CGC : 73782220110

ADV (RETE) : (25530 00) ANDRE LUIS CORTES DE SOUZA

REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A

VALOR DA CAUSA: 13.500,00

FINALIDADE

COMPARECER A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 29/05
/2009, AS 15:45 HORAS, NESTE JUÍZO.

EXPEDIDOR

JUIZ DE DIREITO : VANIA JORGE DA SILVA

JUIZ (1)

DATA: 07/10/08

EMITENTE: 3920722

Vânia Jorge da Silva

Juíza de Direito continua documento...

SP08019

37
2

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

380364 - C1 / 2008-20645 / I

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO. SR. DR. 2º JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

J.
Goiânia, 29/05/2009

Processo n.º 200800512175

[Assinatura]
Vânia Jorge da Silva
Juiz de Direito

ITAU SEGUROS S.A., empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º. 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HEIDE NELLY RODRIGUES NOGUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

INICIALMENTE

DA SUCESSÃO PROCESSUAL DO PÓLO PASSIVO
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

[Assinatura]

129
2

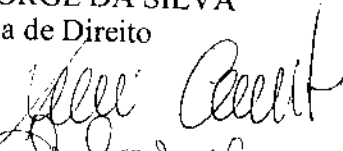
6ª Vara de Família, Sucessões e Cível
(Juiz-2)

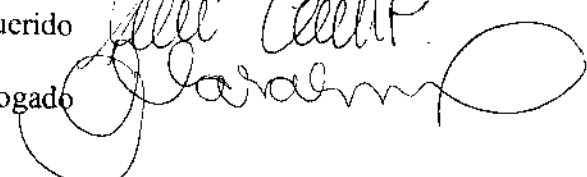
Autos 200800512175
Requerente : HEIDE NELLY RODRIGUES NOGUEIRA
Requerido: ITAU SEGUROS
Ação: COBRANÇA-CONC

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 29 de maio de 2009, na sala de audiências do 2º Juiz da 6ª Vara de Família, Sucessões e Cível desta Comarca de Goiânia, presente *Drª Vânia Jorge da Silva* nesta Vara, comigo secretária a seu cargo. Realizado o pregão verificou-se a ausência da parte autora, ausente procurador judicial. Presente a parte requerida, através de preposto, sr. Iuri Cristiano de Souza Couto, acompanhado de procuradora judicial, Dra. Sandra Marcelino da Silva, OAB-GO 13723, que requereu que as intimações sejam feitas em nome do Dr. Celso Gonçalves Benjamin. Aberta a audiência, a requerida juntou contestação. A seguir, face a ausência da parte autora, determinou a MM. Juíza que se intime a parte autora, por seu advogado, para dizer do interesse no prosseguimento do feito. Nada mais havendo a constar, encerrou-se o presente termo que vai assinado. Eu, Márcia da Cunha Bastos Namura, secretária de audiências que o fiz digitar e subscrevi.


VÂNIA JORGE DA SILVA
Juíza de Direito

requerido 

advogado 



Côrtes & Sousa

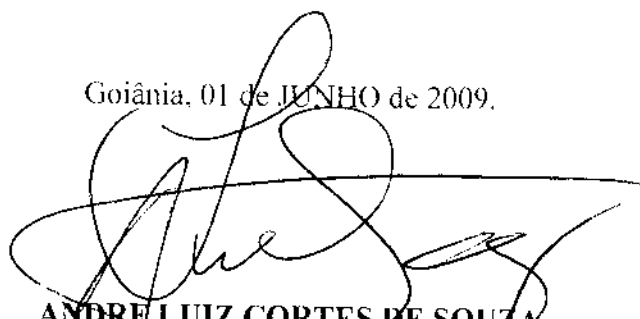
Sociedade de Advogados

SUBSTABELECIMENTO

PROTOCOLO: 200800512175

Substabeleço, com reserva de poderes, Larissa Carvalho Garrote, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB-GO nº. 29.360, com escritório Profissional Rua T-51, n 460, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, os poderes que me foram confinados por Dr. ANDRE LUIS CORTES DE SOUZA, inscrito na OAB/GO sob nº 25.530.

Goiânia, 01 de JUNHO de 2009.



ANDRE LUIZ CORTES DE SOUZA
OAB/GO-25.530

RUA: T-51, Nº. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOIÂNIA - GOIÁS,
CEP: 74215-210
FONE: 62 - 3941 - 3201



Cortes Sousa & Moraes Silveira
Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

131/3

64

08/06/08 14:19 1 - 106/08

200800512175-1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR 2º JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE
FAMÍLIA, SUCESSOES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GOIÁS

Processo nº.: 200800512175

HEIDE NELLY RODRIGUES NOGUEIRA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move em face de ITAÚ AIG SEGUROS S/A, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem a douta presença de Vossa Excelência

IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

Alega a Contestante, sem qualquer razão que:

- Da retificação do pólo passivo;
- Da realidade dos fatos/Da utilização da tabela da SUSEP
- Do indeferimento da petição inicial por falta de documentos probatórios para o feito;
- Ausência de documento imprescindível ao exame da questão - Laudo do IML;
- Do valor indenizável/ Da aplicabilidade da Lei 11.482/07;

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd. R-13, Lt. 7, St. Oeste,
Fonc (fax): (62) 3941-3201 -
Goiânia - GO



Cortes Sousa & Moraes Silveira Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

132/3

- Da competência da CNSP;
- Sustenta a contestante sem qualquer razão que os juros legais e a correção monetária devem fluir da data da citação e não do evento danoso;
- Aduz que os honorários advocatícios são excessivos;

1. Da Imprescindível Retificação do Pólo Passivo

O Impugnante refuta tal alegação uma vez que a parte Impugnada pertence à um consórcio de Seguradoras para administração de seguro DPVAT e a ação poderá ser proposta indistintamente em relação a qualquer seguradora pertencente ao mesmo, embora uma tenha pago parcialmente o seguro a outra poderá ser acionada para pagar o remanescente.

2. Da realidade dos fatos/Das lesões sofridas pela autora

Provado está nos autos que as lesões sofridas pela requerente foram em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 28 de outubro de 2007, sendo que **estava grávida** de oito meses, ocasião que sofreu lesões irreversíveis, **perdendo inclusive o filho** conforme certidão de natimorto à fl.22, portanto, amparada deve ser pela legislação pertinente que estava em vigor à época, qual seja Lei 6.194/74.

Desde a data do acidente a requerente vem fazendo tratamento, acompanhamento com psicólogo pois o trauma sobre a autora desencadeou processos intra- psíquicos de extrema complexidade e dor. O processo de adaptação relativo à perda (LUTO), causou uma elevada desorganização nos aspectos psicológicos, afinal, teve não apenas seu corpo dilacerado juntamente com o filho que aguardava, mas, a frustração quanto à elaboração de conteúdos que por todos esses meses gerou expectativas da mãe em relação ao parto que não veio ocorrer.

A gravidade das seqüências físicas é proporcional à importância do dano psicológico, desencadeando Transtorno de Estresse po's

Av. Assis Chateaubriant. 2.074, Sala 02, Qd. R-13, Lt. 7, St. Oeste.

Fone (fax): (62) 3941-3201 --

Goiânia - GO



Cortes Sousa & Moraes Silveira Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

133/5

Traumático com comorbidade relacionadas ao episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, como demonstra o laudo psicológico da reabilitar à fl.24.

Na página nº.28 verifica-se o Laudo (Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente) emitido pelo Dr. João Arão de Oliveira, médico perito respeitado, de ilibada conduta e credibilidade, informando as lesões feitas na requerente.

Sem qualquer sombra de dúvidas O laudo acostado a esta exordial confeccionado pelo médico legista , atesta que as LESÕES RESULTARAM EM SEQÜELAS DE CARÁTER PERMANENTE, com consequente dificuldade para exercer atividade laborativa que exija esforço físico .

O Laudo Médico Conclusivo da invalidez foi produzido após mais de três meses da data do sinistro, e a legislação exige que seja após os primeiro 90 dia, portanto dentro dos prazos legais.

Há de se atentar ainda pelo fato de que a gravidade das lesões e seqüelas sofridas pela vitima ora requerente são tão graves quanto à perda de um membro .

A legislação reguladora de indenização pelo Seguros DPVAT - Lei 6.194/74 dispõe da seguinte maneira :

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, **por pessoa vitimada** .

Atesta ainda a lei, com o objetivo de evitar qualquer empecilho imposto pelas Seguradoras , ou forma protelatória , que :

Art. 5º O pagamento da indenização será **efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd. R-13, Lt. 7, St. Oeste,
Fone (fax): (62) 3941-3201 -
Goiânia - GO



Cortes Sousa & Moraes Silveira Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

134/5

Quanto ao prazo para a Seguradora efetuar os pagamentos, dispõe o parágrafo 1º do Artigo 5º que:

"A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos .

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Como denota-se do conjunto probatório constante dos autos, estão presentes: Boletim de Ocorrência da Polícia Civil; Relatório do 1º Atendimento, constando o procedimento cirúrgico nele realizado.

Presente se encontra também nos autos a prova pré-constituída das lesões permanentes no requerente, atestando quais as seqüelas, o caráter permanente das mesmas, ou seja, foi o autor além do exigido por lei. Vide o § 4º do Art. 5º.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

A Lei fala em " Se Houver Duvidas quanto ao nexo causal ", e nesse caso, duvidas existem, porém, por precaução, estão acostados aos todos os documentos elencados no § 4º do art. 5º da Lei Securitária.

Destarte, Não há que se restar dúvidas quanto à verossimilhança das alegações constantes do laudo de Invalidez acostado à

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd. R-13, Lt. 7, St. Oeste,
Fone (fax): (62) 3941-3201 -
Goiânia - GO



Cortes Sousa & Moraes Silveira Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

135/3

exordial , uma vez que com ele estão corroborando o mesmo sentido os documentos já aqui citados .

Ora Excelência, se não fosse verídica a seqüela permanente no autor, isto jamais seria atestado por um médico legista (médico perito legal) de peso como é o Dr. João Arão de Oliveira.

Ademais, hoje, visivelmente se constata tal a debilidade permanente, e consequentemente sua incapacidade para o labor, além do problema emocional a ela advindo.

Nessa vertente, nada mais oportuno que transcrever o pronunciamento formulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, in verbis:

EMENTA: "APELACAO. COBRANCA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. GRAU DE INCAPACIDADE. IRRELEVANCIA. VALOR MAXIMO. PROVA. DOCUMENTO MEDICO. CORRECAO MONETARIA. TERMO A QUO. VINCULACAO AO SALARIO MINIMO. MATERIA ESTRANHA A SENTENCA. 1 - O LAUDO DO IML NAO CONSTITUI DOCUMENTO OBRIGATORIO AO AJUIZAMENTO DA ACAO DE COBRANCA E SEGURO DPVAT, CUJA FALTA NAO ACARRETA A EXTINCAO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MERITO. 2 - O QUESTIONARIO DE AVALIACAO DE INVALIDEZ PERMANENTE - DPVAT, ASSINADO POR MEDICO DO TRABALHO, E SUFICIENTE A PROVA DA INVALIDEZ DE CARATER PERMANENTE NELE DECLARADA, MORMENTE QUANDO NAO IMPUGNADO DE FORMA EFICAZ. 3 - PARA A HIPOTESE DE INDENIZACAO MAXIMA DO SEGURO OBRIGATORIO, EXIGE-SE APENAS QUE A VITIMA TENHA SOFRIDO INVALIDEZ PERMANENTE, NAO IMPORTANDO SE TOTAL OU PARCIAL. 4 - A CORRECAO MONETARIA DEVE INCIDIR A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO E NAO DO AJUIZAMENTO DA ACAO SOB PENA DE RECEBER O CREDOR MENOS DO QUE TEM DIREITO E TER O DEVEDOR INDEVIDA VANTAGEM. 5 - NAO COMPORTA AO ORGAO AD QUEM O CONHECIMENTO DE MATERIA ESTRANHA AO JULGAMENTO MONOCRATICO, COMO A SUPOSTA VINCULACAO DA CONDENACAO AO SALARIO MINIMO, QUANDO A SENTENCA ARBITRA VALOR FIXO (11.482/07). APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE IMPROVIDO."

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd. R-13, Lt. 7, St. Oeste.
Fone (fax): (62) 3941-3201 -
Goiânia - GO



3. Da Inaplicabilidade Da Tabela Elaborada Aleatoriamente Pela SUSEP Em Confronto Com A Lei

Os limites estabelecidos pela tabela oficial do Conselho Nacional dos Seguros Privados - CNSP, materializados por meio da Resolução nº 15/95, não podem sobrepujar a norma regulamentadora sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, eis que a competência da CNSP, nos termos do **art. 12, da Lei nº 6.194/74** limita-se a **fixar tarifas e outras disposições relativas à forma de pagamento pela Seguradora**, mas não para estabelecer o valor indenizável proveniente do Seguro Obrigatório, segundo entendimento consolidado pela Corte de Justiça e pelas Cortes de Superposição.

O caráter específico da Lei nº 6.194/74 deve prevalecer sobre as **resoluções elaboradas pelo CNSP**, porquanto estas **afiguram-se meras deliberações administrativas**, hierarquicamente inferiores àquela.

Não obstante a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, o legislador não lhe concedeu competência para dispor sobre o valor das indenizações. Logo, a **pretensa aferição do grau de invalidez do acidentado para a fixação do valor da indenização é inócua**, pela simples razão de a lei não conter tal previsão.

Portanto, deve-se ressaltar que é totalmente improcedente a **alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei**, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, da quatro Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:



Cortes Sousa & Moraes Silveira

Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

137/3

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. **SEGURO OBRIGATÓRIO.** DPVAT. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. RETROATIVIDADE. DESNECESSIDADE DO DUT INDENIZAÇÃO. **SALÁRIO MÍNIMO.** JUROS MORATÓRIOS. I - A prescrição se dá em 20 anos, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916, concernente ao seguro DPVAT, no caso de sinistros ocorridos antes do Código de 2002. II - Desnecessário o esgotamento das vias administrativas para se pedir a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 5, XXXV da Constituição Federal. III - Admite-se a aplicação retroativa da lei n. 844/92, para sinistros ocorridos antes da sua vigência, uma vez que tal norma modificou apenas o procedimento para o recebimento da indenização, não sendo requisito a apresentação de comprovante de pagamento do prêmio. IV - O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não é órgão competente para deliberar sobre o valor das indenizações, sendo o quantum fixado pelo artigo 3º, b, da lei 6194/74, em até 40 salários mínimos, no caso de invalidez permanente. V - Não há se falar em revogação do artigo 3º, da lei nº. 6194/74 pela Constituição Federal e pelas leis nº. 6205/75 e 6423/77, porquanto o citado dispositivo retrata a utilização do salário mínimo como quantificador do montante indenizatório e não como fator de correção monetária. VI - Legalmente possível a fixação dos juros moratórios em 1% ao ano (artigo 406, do código civil) e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Recurso conhecido, mas improvido." (Origem: 4ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14757 de 15/05/2006, Acórdão: 30/03/2006, Processo: 200600037732, Comarca: Goiânia, Relator: Des. Almeida Branco, Apte: Companhia de Seguros Minas Brasil S/A, Apda: Cleonice Moreira Balduino).

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. VALOR. CARENÇA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. **UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.** HONORÁRIOS. I - Em se tratando de direito pessoal (seguro obrigatório), a prescrição é regulada pelo disposto no art. 177 do Código Civil Anterior (art. 205 do novo diploma). II - **A quitação**

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd. R-13, Lt. 7, St. Oeste,
Fone (fax): (62) 3941-3201 -
Goiânia - GO



Cortes Sousa & Moraes Silveira

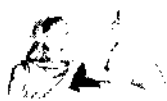
Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

passada pela beneficiária do seguro em relação a indenização paga a menor, não a impede de manejar ação judicial posterior, objetivando a diferença quanto ao montante que lhe cabe, em decorrência da legislação que rege a espécie. Carência de ação afastada. III - Para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, exige-se apenas que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial. IV - É admissível a fixação indenizatória do seguro obrigatório (DPVAT), com base em salário mínimo, visto que não utilizado como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório. (precedentes dessa corte) V - Não há que se falar em redução da verba honorária, eis que a fixação observou os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do art. 20, do CPC. Recurso conhecido e improvido." (Origem: 1ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14782 de 22/06/2006, Acórdão: 16/05/2006, Processo: 200600435550, Comarca: GOIANIA, Relator: Des. Leobino Valente Chaves, Apte.: Generalli do Brasil Cia. Nacional de Seguros, Apdo: Eliza Rodrigues Alves).

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT. FALTA DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92. SALÁRIO-MÍNIMO. 1 - Para que o poder judiciário possa ser acionado não há necessidade de prévio esgotamento de instância administrativa, porque o sistema da carta de 1988 difere do regime constitucional passado. II - O prazo prescricional para cobrança do seguro obrigatório é de 20 (vinte) anos, porque submetido a regra do art. 177 do código civil. III - A lei nº 8.441/92 é retroativa, pois somente modificou o procedimento para o recebimento do seguro obrigatório, para excluir dele a necessidade de apresentação de DUT - documento único de trânsito, que era exigido pela lei derogada, não alterando o direito em si. IV - O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. V - Recurso conhecido e não provido. O tribunal, a unanimidade de votos, conheceu do apelo, mas negou-lhe provimento". (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 13649, Fonte: DJ 13649 de 26/10/2001, Acórdão: 02/10/2001, Comarca: Anápolis, Relator: Des. Gercino Carlos Alves da

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd. R-13, Lt. 7, St. Oeste,
Fone (fax): (62) 3941-3201 -
Goiânia - GO



Cortes Sousa & Moraes Silveira

Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

Costa, Apte: Bradesco Seguros S/A, Apdos: Jerônimo Bícudo da Rocha e S/M, REF. LEG...: CF-88 Art 5 It XXXV; LF n 8441/1992; LF n 6194/1974 Art 3.)

EMENTA: "SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRENCIA. ANÁLISE DE MÉRITO. **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.** 1 - A percepção da indenização relativa ao seguro obrigatório acidentário (dpvat), e direito de natureza pessoal cujo prazo prescricional reguia-se pela regra geral do artigo 177, do Código Civil. 2- A seguradora/apelante e parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que em se tratando de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora integrante do complexo DPVAT esta obrigada ao pagamento da verba indenizatória. 3 - Tratando-se de seguro obrigatório, a indenização independe da existência de contrato, devendo o pagamento ser efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º da lei n. 6.194/74). 4 - A alegação de inconstitucionalidade do artigo 7º da lei 8.441/92 não procede, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou, em definitivo, sobre a matéria, senão pelo indeferimento de liminar a respeito (ADIN nº. 1.003). 5 - Nos termos do artigo 7º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela lei nº 8.441/92 e devida a indenização, por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido. 6 - Nada impede seja adotado o salário mínimo como padrão para a fixação do quantum indenizatório, posto que assim determina o artigo 3º, da lei n. 6.194/74, plenamente em vigor. Apelo conhecido e improvido". (Origem: 2ª Câmara Cível, Fonte: DJ 13393 de 04/10/2000, Acórdão: 14/09/2000 Comarca: Goianésia, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa, Apte: Bradesco Seguros S/A, Apdo: Antônio Tereza de Oliveira, REF. LEG...: CC-16 Art 177 Art 178 Par 6 It II; DLF n 73/1966; DLF n 61867/1967 ; LF n 6194/1974; LF n 8441/1992 Art 7; súm n 124 TFR).

Neste sentido:

"Conforme registro do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, ensina Wladimir Valler, por

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd. R-13. Lt. 7, St. Oeste,
Fone (fax): (62) 3941-3201 -
Goiania - GO



Cortes Sousa & Moraes Silveira Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

140/6

invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobilísticos, E.V. Editora, Campinas, 1996, Tomo 1, p. 366)“.

PORTANTO INVALIDA A ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO PODE SER INDENIZADO EM 100% DO VALOR .

Consolidando este entendimento, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, assim julgou:

“ Vistos, etc.

(...)

propôs ação de indenização contra Viação Garcia., alegando que viajava no ônibus de propriedade da empresa-ré, que se envolveu em **acidente de trânsito**, sofrendo a **autora lesões corporais graves**. Após o acidente, fez contato com a ré para receber o valor do **seguro obrigatório (DPVAT)**, ... e esta efetuou o pagamento à autora de pouco mais de **11 salários mínimos**, quantia irrisória e bem abaixo do próprio valor do seguro DPVAT (**Lei 6194/74 - 40 salários mínimos**); ...”. (STJ. RESP nº 248130 - São Paulo (2000/0012720-5). 4ª Turma - Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, em **31/05/2000**).

Portanto, não pode uma simples Resolução / Circular da FENASEG e / ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o **Pagamento de Invalidez Permanente**, prevalecer e alterar uma **Lei Ordinária / Federal**, pois, os poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

As Seguradoras vêm a juízo , indignadas pela grande perda de receitas com indenizações securitárias , aduzir pretensões inócuas em

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd. R-13, Lt. 7, St. Oeste.

Fone (fax): (62) 3941-3201 --

Goiânia - GO



Cortes Sousa & Moraes Silveira Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

juízo, vazias, litigando com intensa má-fé, dignas de serem surpreendidas com multa, autorizada pelo CPC. Ora Se sabem que o sinistro ocorreu, que a lesão existe, que há invalidez permanente do membro, por que então criar subterfúgios processuais e embaraços, como forma de impedir um provimento jurisdicional favorável à vítima que já está tão vitimada e marginalizada pela sociedade?

Ademais, deve-se ainda atentar as Seguradoras para o Artigo 11 Da Lei 6.194/74, o qual dispõe que:

A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei **Incluído pela LEI Nº 11.482 - DE 31 DE MAIO DE 2007 - DOU DE 31/5/2007 - Edição Extra.**

4. Da Alegada Ausência de Documentos Probatórios

Ora Excelência, a Contestante se atém apenas em alegar que são inválidos os documentos acostados à exordial, a traçar apenas que o autor é carecedor de ação, portanto, em momento algum logra êxito em comprovar o que diz, desobedecendo ao inciso II do Art. 333 do Código de processo Civil, enquanto o autor, junta documentos válidos e prova que eles são verídicos, válidos no mundo jurídico.

Assim, vê-se logo que Preenchidos estão também os requisitos legais para a concessão da indenização por invalidez permanente, apesar de tentar a contestante induzir o juízo a erro, traçando alegações inócuas, descabidas e protelatórias, eis que na fl.nº. 19 dos autos consta o Boletim de ocorrência confeccionado pela Polícia Civil do Estado de Goiás, documento este dotado de fé pública, eis que erigido de um Servidor Público, emanado ainda de um Órgão Público de bastante credibilidade.

Ademais, o papel onde foi confeccionado o BO é timbrado, com o brasão da Polícia Civil do Estado de Goiás, devidamente assinado e carimbado pelo delegado de polícia, documento este que não enseja qualquer dúvida de sua autenticidade, Certidão de

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd. R-13, Lt. 7, St. Oeste,
Fone (fax): (62) 3941-3201 --
Goiânia - GO



Cortes Sousa & Moraes Silveira

Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

Ocorrência, a qual relata o sinistro e o estado em que a vítima fora encaminhada para o Pronto Socorro da cidade. Há ausência do relatório de primeiro atendimento devido à demora do nosocômio. Sendo tal documento juntado aos autos.

O B.O. é autêntico, legítimo e legal.

Na fl. Nº. 19 dos autos consta Boletim de Ocorrência confeccionado pela Polícia Civil, não há nenhuma controvérsia quanto à documentação trazida aos autos pelo autor, nem mesmo carece o autor do direito de ação por ausência de documento produzido por órgão competente, pois além da Certidão de Ocorrência confeccionada pela Polícia Civil do Estado de Goiás.

Provavelmente a Seguradora Contestante, por falta do que alegar, traz aos autos aspectos impertinentes, pois se estão no Boletim de Ocorrência todos os dados necessários para resolução da matéria, qual o motivo de alegar a inexistência destes nos autos? Ora, digna está a contestante de sofrer condenação em multa por litigar de má-fé.

O prontuário médico, relatório do primeiro atendimento está acostado à Fl. Nº. 27, como também o relatório dos tratamentos feitos na vítima e demais procedimentos

5. Da desnecessidade de Laudo do IML

Não prospera, data venia, a tese esposada pela Contestante, eis que, conforme decidido pelo Colendo Tribunal de Justiça de Goiás, o laudo conclusivo de Invalidez supre toda e qualquer alegação.

Calha transcrever o entendimento pacificado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, verbis:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. VALOR DE QUARENTENA (40) SALÁRIOS-MÍNIMOS. INVALIDEZ PERMANENTE. CNPS. 1. (...)

2. CONSIDERANDO QUE A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PROCESSUAIS, ATESTA A OCORRÊNCIA DA LESÃO, QUE ENSEJOU A INVALIDEZ DO APELADO, NÃO HÁ SE FALAR EM CARENCIA DO DIREITO DE AÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL DO IML.

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd. R-13, Lt. 7, St. Oeste.
Fone (fax): (62) 3941-3201 -
Goiânia - GO



Cortes Sousa & Moraes Silveira

Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

3.CONSTATADA A SITUAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO APELADO, EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, FAZ JUS AO PAGAMENTO DO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 8.441/92, CONSISTENTE EM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 4. (...)

5. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJ/GO: Proc. 200602730125, Recurso 1030545/190 - Apelação Cível, 3a Câmara Cível, Des. Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, DJ: 14/11/2006). (Grifamos)

Ora , com a riqueza probatória de documentos colacionados aos autos , é impertinente e protelatório a apelação da parte requerida em alegar Carência do Direito de Ação por falta de Laudo do IML . Ora, Excelência, ser carecedor do direito de Ação é algo bem distante de não levar aos autos documento desnecessário ao deslinde da questão, até porque existem documentos suficientes que comprovam o acidente (causa) e as lesões permanentes (nexo causal).

Acertou a ilustre Desembargadora ao julgar que CONSIDERANDO QUE A DOCUMENTACAO ACOSTADA AOS AUTOS PROCESSUAIS, ATESTA A OCORRÊNCIA DA LESÃO, QUE ENSEJOU A INVALIDEZ DO APELADO, NÃO HÁ SE FALAR EM CARENÇA DO DIREITO DE AÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL DO IML. CONSTATADA A SITUAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO APELADO, EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, FAZ JUS AO PAGAMENTO DO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 8.441/92, CONSISTENTE EM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

Ademais, o laudo pericial conclusivo trazido à colação pelo Autor goza de plena veracidade, pois fora diagnosticado pelo médico especialista que o membro lesionado ficou inválido perpetuamente, razão pela qual prescinde da realização de perícia médica.

Nessa vertente, nada mais oportuno que transcrever o pronunciamento formulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, in verbis:

"ACAO DE COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO. INAVALIDEZ PERMANENTE. CARENCA DO DIREITO DE ACAO. INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRENCIA. PROVA DA INVALIDEZ.DESNECESSIDADE. COMPETENCIA DO CNSP. VINCULACAO AO SALARIO MINIMO. CORRECAO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. I - NAO HA QUE SE FALAR EM CARENCA DE ACAO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, UMA VEZ QUE A ACAO FOI AJUIZADA OBJETIVANDO A COMPLEMENTACAO DE DIFERENCA DO VALOR RECEBIDO A TITULO DE

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd. R-13, Lt. 7, St. Oeste,
Fone (fax): (62) 3941-3201 –
Goiânia - GO



Cortes Sousa & Moraes Silveira

Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

144/3

INDENIZACAO, CUJO VALOR RECEBIDO PELA RECORRIDA FOI INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI 6.194/74. II - DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, QUANDO O JULGADOR JÁ OBTVEU NOS AUTOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A FORMAR A CONVICÇÃO. (...) APELO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJ/GO, 105458-1/190 - APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO, 3A CAMARA CIVEL, DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, DJ 14958 de 13/03/2007) .

Diz ainda o artigo 427 do Código de Processo Civil que "quando as partes apresentarem , na inicial ou na contestação , sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos , poderá o juiz dispensar a prova pericial". Vide :

Art. 427 do CPC - O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Aduz sem qualquer razão a parte ré que não teve a oportunidade de acompanhar a confecção do laudo e nem de apresentar quesitos, considerando-se o questionário de invalidez acoplado aos autos (Fl.20), que por si só, não serve de prova.

Ora Excelência a Apelante não levou em consideração as **provas contundentes** carreadas aos autos, tais como o Boletim de Ocorrência, Relatório Médico de 1º Atendimento, Relatório Médico de cirurgia e o Laudo Médico Conclusivo .

Ressalta-se, ainda, que o laudo médico conclusivo juntado aos autos, apesar de não ter sido elaborado sobre o crivo do contraditório, cristalinamente apresenta-se como documento de comprovada idoneidade e eficácia, pois há de se considerar a conduta, o profissionalismo e a ética do médico que elaborou o laudo, Dr. João Arão de Oliveira, especialista em medicina legal (Perito Médico Legal), medicina do trabalho (Perito Judicial) e Saúde Pública (Sanitarista), experiente como médico perito da Secretaria Estadual e Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que, somente após a vítima / Requerente passar por criteriosa consulta médica, associado aos exames médicos, à perícia emitida pela previdência Social, é que foi constatada e atestada pelo medico a invalidez no membro lesionado da vítima.

Esse é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, in verbis::

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE [REDACTED]

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd. R-13, Lt. 7, St. Oeste.
Fone (fax): (62) 3941-3201 -
Goiânia - GO



Cortes Sousa & Moraes Silveira

Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

1453

██████████ (██████████). FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR. LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE - PRELIMINAR AFASTADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO PAGA AO ██████████ VINCULADO AO SALÁRIO-MÍNIMO. ADMISSIBILIDADE. I - Não há o que se falar em improcedência do pedido, uma vez que estado de invalidez permanente do autor, restou caracterizado nos autos, através de Relatório Médico e Questionário de Avaliação de sua invalidez permanente, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido com seu veículo. II - A resolução da CNSP, não se aplica a Ação de Cobrança objetivando pagamento do valor do prêmio Dpvat, sendo este estipulado de acordo com o quantum delimitado na lei 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta salários-mínimo), haja vista que a resolução, norma hierarquicamente inferior, não pode sobrepor-se os ditames de lei ordinária. Recurso conhecido e improvido." (Origem: TJGO; Fonte: DJ 15103 de 11/10/2007; 1ª Câmara Cível; Processo n.º: 200.702.962.486; Acórdão: 25/09/2007; Relator: Des. Felipe Batista Cordeiro).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROVA DA INVALIDEZ. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP. I - O boletim de ocorrência, atestados médicos e questionário para avaliação de invalidez permanente em se tratando de seguro dpvat, constituem documentos suficientes a comprovação do dano decorrente de acidente de trânsito, a ensejar o pagamento da indenização. II - Da condenação vinculada ao salário mínimo. Ao beneficiário do seguro obrigatório assiste o direito de buscar o recebimento da indenização, em caso de invalidez permanente, prevista em lei, fixado em 40 (quarenta) salários mínimos. III - Omissis. IV - Do quanto a pagar. Não é competência do conselho dispor sobre o valor das indenizações, já que o legislador não lhe deu este poder, logo devera ser aplicado no presente caso o valor estipulado na lei, sem qualquer restrição. Por outro lado, desde que a invalidez provoque perda ou redução da função em caráter irreversível devera ser considerada permanente. V - Omissis. Apelo conhecido e improvido." (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14841 de 18/09/2006, Acórdão: 29/08/2006, Processo: 200.601.456.844, Comarca: Goiânia, Relator: Dr.(a) Sandra Regina Teodoro Reis, Apte.: Itau Seguros S/A, Apdo.: Antônio Osterno Filho).

Importante ressaltar, ainda, que o Requerente é uma pessoa pobre, de baixo nível intelectual e sócio-profissional e, em decorrência do acidente de trânsito, por ser ainda jovem, sofreu precocemente limitação para o trabalho, necessitando, com urgência, da prestação da tutela jurisdicional, para tentar amenizar todas os sofrimentos decorrentes do acidente de trânsito.

Observa ainda, que a Lei não confere obrigatoriedade a apresentação do Laudo emitido pelo Instituto de Medicina Legal - IML, apenas o indica como um dos meios hábeis

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd. R-13, Lt. 7, St. Oeste,
Fone (fax): (62) 3941-3201 -
Goiânia - GO



para comprovar o alegado na esfera administrativa, entretanto, na esfera judicial não há essa exigência. Além do mais, na instrução processual há de ser produzidas provas consistentes na busca da verdade real, observando os Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, representadas pelos documentos acostados aos autos: o Boletim de Ocorrência (fato), o 1º Atendimento e Prontuários Médicos (nexo) e Laudo Médico Conclusivo e Fotos (dano), comprovando claramente que as lesões resultaram em debilidade parcial permanente do órgão afetado, sendo estes elementos suficientes a embasar a condenação pleiteada na exordial, afastando-se a necessidade da realização de novo exame médico, associado ao fato da Requerida **NÃO** ter manifestado interesse na produção desta prova técnica, não ter requerido sequer audiência de instrução do feito, **LIMITANDO-SE** apenas a impugnar a prova pré - constituída.

Ressalta-se, que o Laudo do Instituto Médico Legal - IML é realizado especificamente na esfera criminal, para instruir os Inquéritos Policiais, a fim de comprovar a culpabilidade do agente e na dosimetria da pena, entretanto, devido ao grande número de acidentes em Goiânia, envolvendo lesões e mortes, há uma sobrecarga de perícia médica. No entanto, quando possui este documento, em alguns casos, a prova é aproveitada subsidiariamente nas ações cíveis, visando uma maior agilidade processual, haja vista o acúmulo de processo na Junta Médica e os peritos nomeados cobram valores exorbitantes, ficando o Apelante impossibilitado de arcar com este ônus, uma vez que é parte hipossuficiente, além do mais, geralmente esses experts não colaboram com o Poder Judiciário em realizar este trabalho técnico-científico aos beneficiários da assistência judiciária, mesmo que exista a possibilidade para a parte sucumbente efetuar o pagamento ao final da demanda.

Portanto, o Requerido / Seguradora usando dos subterfúgios processuais, limita-se apenas a impugnar de forma estratégica o incluso Laudo Médico, não requerendo a necessária perícia para desconstituir a apresentada nos autos. E, se assim não bastasse, algumas vezes pedem a produção da prova pericial e posteriormente agravam em virtude da determinação para suportarem os ônus dos honorários periciais, conforme decisão em anexo, sob a interpretação equivocada do referido art. 5º da Lei 6.194/74 da obrigatoriedade da apresentação do Laudo do Instituto de Médico Legal - IML, tentando induzir o judiciário a erro, causando celeuma processual e procrastinando o feito.

Assim, o laudo acostado aos autos, isoladamente, poderia não possuir nenhum valor jurídico, por ser produzido de forma unilateral, entretanto, junto com o contexto probatório, ou seja, juntamente com as demais documentações acostadas nos autos, vem ratificar todas as provas trazidas pelas partes, comprovando o nexos causal entre o acidente e a debilidade parcial permanente do membro lesionado, sendo este o fato constitutivo do seu direito.



Cortes Sousa & Moraes Silveira

Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

147/3

Ademais, Excelência, a apelante requer que a apelada arque com os ônus da perícia, fazendo, em nome próprio, pedidos para serem cumpridos por outrem. Ora, o artigo 6º do CPC é bastante claro em legitimar extraordinariamente apenas o Ministério Público e os Sindicatos. Portanto, mas uma vez não deve prosperar a alegação da apelante.

6. Do Valor da Indenização/Inaplicabilidade da Lei 11.482/07

No decorrer de mais de 33 anos, o valor da indenização nos casos de Ação Securitária - Seguro Obrigatório (DPVAT), é regida pela LEI nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, letra "b", que assim dispunha:

"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente".

Neste sentido, determinou também os dispositivos da Lei nº 8.441/92 (14/07/1992), que veio sistematizar a Lei nº 6.194/74, confirmando que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE, é 40 Salários Mínimos, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Juiz, os termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e do art. 5º da Lei nº 8.441/92, ao fixar a indenização do Seguro Obrigatório, com base em salário mínimo, não a utilizou como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório, garantindo assim a manutenção do poder aquisitivo da moeda, para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Portanto, na indenização decorrente de Seguro Obrigatório, o art. 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, e nem ofende o disposto do inciso IV do art. 7º da CF/88, uma vez que a utilização do salário mínimo se deu como quantificador do montante indenizatório e não como fator de correção monetária, entendimento esse pacificado pelos Egrégios Tribunais, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, contrapondo as alegações procrastinatórias do Convênio DPVAT - Seguradoras Conveniadas.

A matéria sub judice já fora inclusive sumulada pelo TASP, verbis:

Súmula 37: "Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd. R-13, Lt. 7, St. Oeste,
Fone (fax): (62) 3941-3201 -
Goiânia - GO



Cortes Sousa & Moraes Silveira

Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

148/5

foi revogado pelas Leis n.ºs 6.205/75 e 6.423/77 (revogada a Súmula 15)''

Em virtude do grande alcance social dos dispositivos supramencionados e sua forte conotação do interesse público, haja vista, o perfil do acidentado é DESVALIDO OU EXCLUÍDO SOCIAL, o legislador optou pela fixação da indenização devida em acidente de trânsito em Salários Mínimos, sob as seguintes justificativas:

a imprevisibilidade e o aspecto fortuito do acidente;

a necessidade de perenizar aquele valor, mínimo para o atendimento de urgência da vítima de acidente de trânsito ou, se for o caso, a seus familiares para suportar as despesas fúnebres de momento.

E Nessa vertente, nada mais oportuno que transcrever o pronunciamento formulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, in verbis:

EMENTA: "APELACOES CIVEIS. ACAO DE COBRANCA SECURITARIA DPVAT. RESOLUCOES DO CNSP, INAPLICAVEIS. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZACAO EM 40 SALARIOS-MINIMOS. VIGENCIA DA LEI 6194/74. HONORARIOS ADVOCATICIOS. REDUCAO. I - NAO HA PREVISAO LEGAL QUE CONFIRA PODER AO CNSP PARA FIXAR O VALOR DAS INDENIZACOES REFERENTES AO DPVAT, SENDO DESCABIDA A MODIFICACAO DA LEI, SOBRE O PRETESTO DE REGULAMENTA-LA, POR MEIO DE RESOLUCOES, POIS ESTAS SAO ATOS ADMINISTRATIVOS IMPROPRIOS PARA TAL FIM. II - A UTILIZACAO DO SALARIO-MINIMO COMO BASE DE CAUCULO PARA O VALOR DA CONDENACAO AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT E ADMISSIVEL, EIS QUE NAO OCORRE QUALQUER OFENSA A LEI N. 6.205/75 E AO INCISO IV DO ART. 7 DA CONSTITUICAO FEDERAL, VEZ QUE NAO SERVE COMO FATOR DE CORRECAO DE VALORES, ADOTADO APENAS COMO CRITERIO DE FIXACAO DA VERBA INDENIZATORIA, A TITULO DE SEGURO OBRIGATORIO. III - PARA A HIPOTESE DE INDENIZACAO MAXIMA DO SEGURO OBRIGATORIO, EXIGE-SE QUE A VITMA TENHA SOFRIDO INVALIDEZ PERMANENTE, NAO IMPORTANDO SE TOTAL OU PARCIAL.. IV - NAO HAVENDO COMPLEXIDADE NA QUESTAO SUBMETIDA AO JUIZO, PROPORCIONANDO UMA PRESTACAO JURISDICCIONAL CELERE E SEM MAIORES PERCALCOS, CABIVEL A REDUCAO DOS HONORARIOS DE SUCUMBENCIA FIXADOS NO PERCENTUAL MAXIMO DE 20 POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENACAO. REDUCAO PARA 15 POR CENTO.

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd. R-13, Lt. 7, St. Oeste.
Fone (fax): (62) 3941-3201 -
Goiânia - GO



PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA."

REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO - DPVAT APÓS A MP 340

A Medida Provisória nº 340 foi editada em pleno recesso parlamentar de final de ano, no dia 29/12/2006, sem qualquer técnica e organização jurídica, pois alterou matéria diversa e distintas da finalidade do projeto original que referenciava Alterações da Tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física, Contribuição Social, Fundo de Financiamento ao Ensino Superior e outras providências, acrescentando de forma **premeditada, aleatória e na surdina**, as alterações no valor e forma de pagamento do Seguro Obrigatório, em flagrante desrespeito a relevância social da norma e dos interesses da sociedade, NÃO respeitando os requisitos legais, de Urgência e Relevância, resultando em um grande prejuízo a sociedade.

Assim, a malfadada Medida Provisória nº 340 **reduziu** o valor da indenização, nos atos ocorridos após a sua vigência, sendo convertida em 31/05/2007 na Lei 11.482/07, que em seu art. 8ª dispõe sobre os novos valores referentes à indenização do Seguro Obrigatório, conforme abaixo transcrito:

Art. 8ª. Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - Omissis.

II - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de Invalidez Permanente; e

III - Omissis.

Dessa forma o legislador, ao criar a Lei nº 11.482/2007, reduziu o valor da indenização para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos fatos ocorridos após a Vigência da Medida Provisória (29/12/2006), entretanto, **NÃO aplicou nenhum fator de correção monetária**, bem como, **NÃO fixou indexador econômico legal** (Ex.: UFIR/TJLP), para atualização do valor estabelecido, não garantindo assim, o poder aquisitivo da moeda, além de evitar a absurda desvalorização do quantum fixado, prejudicando substancialmente o direito das vítimas seqüeladas, em virtude de Acidente de Trânsito.



Portanto, nos casos de acidentes ocorridos após a vigência da Medida Provisória nº 340, devido à **omissão** do legislador em garantir o poder aquisitivo da moeda, deverá o valor fixado ser acrescido de correção monetária pelo índice mais benigno, a partir da entrada em vigor da medida, ou seja, fixando o termo inicial para fins de correção o dia 29/12/2006, evitando o enriquecimento ilícito da Seguradora em virtude da inevitável inflação e provocar o desequilíbrio a equidade contratual compulsória.

Importante destacar, que durante esse lapso de tempo à finalidade social que norteou a criação do Seguro Obrigatório - DPVAT tem sido costumêiramente agredido e desvirtuado em suas finalidades, pois a sua receita prevista no exercício de 2006 foi estimada em R\$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões.), os quais são administrados pela gestora FENASEG (Federação Nacional das Empresas de Seguros e Capitalização), sob a supervisão da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), editando normas e realizando a distribuição do fabuloso lucro entre as Seguradoras Conveniadas, as quais não enfrentam riscos e nem realizam investimentos, é bônus sem ônus.

Destaca-se também, nesse contexto é desproporção entre a majoração do valor do prêmio do Seguro - DPVAT, que acumulou 65% (sessenta e cinco por cento) nos últimos 02 (dois) anos e o valor acrescido na indenização, não atingiu 32% (trinta e dois por cento). Portanto, se não bastasse esse crescente lucro das Seguradoras Conveniadas, a presente Medida Provisória nº 340, elaborada sem a devida técnica e requisitos, e inserida de forma maliciosa, pois visa apenas os desejos do mercado das poderosas seguradoras, em detrimento da sociedade (vítima de acidente de trânsito), modificou o art. 3º que dispõe sobre o valor da indenização em 40 salários mínimo vigentes, atualmente perfazendo o valor de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), reduzindo esta indenização para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não fixando forma de correção para evitar a inevitável desvalorização do quantum fixado, um verdadeiro absurdo.

7. Da Incompetência Do CNSP Para Regulamentar a Matéria

É de se notar que a Lei nº 6.194/74 não vincula o valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT ao salário-mínimo, somente o utiliza como critério legal de pagamento, inexistindo, desta forma, violação a dispositivo constitucional.



Cortes Sousa & Moraes Silveira

Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

151/5

Ademais, não como ser aplicado, *in casu*, o teto supostamente estabelecido por meio de Resolução do CNSP, como quer a Contestante, pois se trata de norma hierarquicamente inferior, não podendo se sobrepor a lei federal.

Calha ressaltar que a legislação pertinente ao caso concreto não faz qualquer gradação para o pagamento da indenização por invalidez, porquanto, deve ser aplicado o valor estabelecido em lei, sem qualquer restrição, desde que a invalidez ocasione redução de caráter irreversível para as atividades corriqueiras.

A jurisprudência dominante nesta Corte é neste sentido:

“É perfeitamente permitida a fixação do pagamento da indenização por acidente automobilístico com base em salário-mínimo, como padrão para a fixação e não como fator de correção monetária” (AC nº 62.179-3/188, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, in DJGO nº 13.766 de 24.04.2002).

Destarte, é totalmente improcedente e ilegal a aplicação de tabela de cálculo para incidir no valor indenizatório do seguro DPVAT.

A Apelante, ainda, utilizando-se dos subterfúgios da lei, alega na peça de bloqueio que o Apelado não faz *jus* ao recebimento do valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, pois o art. 3º da Lei nº 6.194/74 foi revogado pela Lei nº 6.205/75.

No afã de eximir-se de sua responsabilidade contratual, qual seja, efetuar o pagamento da indenização no montante supra mencionado, a Apelante maculou o recente julgado exarado pela Egrégia Corte goiana, *verbis*:

EMENTA: “AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISAO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. DPVAT. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

I - (...)

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd. R-13, Lt. 7, St. Oeste,
Fone (fax): (62) 3941-3201 –
Goiânia - GO



II - CONSOANTE ENTENDIMENTO JA SEDIMENTADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO E TARIFADA EM LEI E, PORTANTO, INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO CNSP, SENDO QUE OCORRIDA A INVALIDEZ PERMANENTE, A INDENIZAÇÃO SERÁ DE 40 (QUARENTA) VEZES O MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO DO PAÍS. FORÇOSO RECONHECER AINDA QUE FIRMOU-SE NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL O ENTENDIMENTO DE QUE O ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADO PELAS LEIS Nº 6.205/75 E 6.423/77, PORQUANTO O CITADO DISPOSITIVO RETRATA A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO QUANTIFICADOR DO MONTANTE INDENIZATÓRIO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO HAVENDO, ADEMAIS, INCOMPATIBILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL EM RELAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CF/88. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO" (TJ/GO: Proc. 200602978585, Recurso 102608-0/190 - APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, Des. Rel. CAMARGO NETO, DJ: 09/11/2006).

8. Da Contagem Inicial Da Atualização Monetária.

A Contestante requer a contagem inicial para fins de atualização monetária e juros de mora desde a data da citação, data em que deveria ter sido pago o valor da indenização .

Passando daí, passa a correr os juros e correções monetárias .

Rechaça-se a tese retro trazendo ao bojo do petitório o seguinte entendimento jurisprudencial, verbis:

EMENTA: DPVAT. VALOR COMPLEMENTAR. JUIZADO ESPECIAL. CÍVEL. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. {omissis}A correção monetária deve ser contada desde a data em que deveria ter sido o pagamento de toda a indenização. (2ª Turma Recursal de Betim, Rec. nº 027.04.009241-6, Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino). (Grifamos)



9. Dos Honorários Advocatícios

Aduz a contestante serem indevidos , arbitrários e excessivos os honorários no percentual de 20%.

Ora sabe-se que o Código de Processo civil dá ao magistrado critérios para deferir honorários entre o mínimo e o Maximo , e, no presente caso, entendeu o nobre juiz de primeiro grau serem merecidos o percentual Maximo, certamente pelas diligências sensatas , pela lealdade processual e prestações demonstradas pelo profissional que ora subscreve .

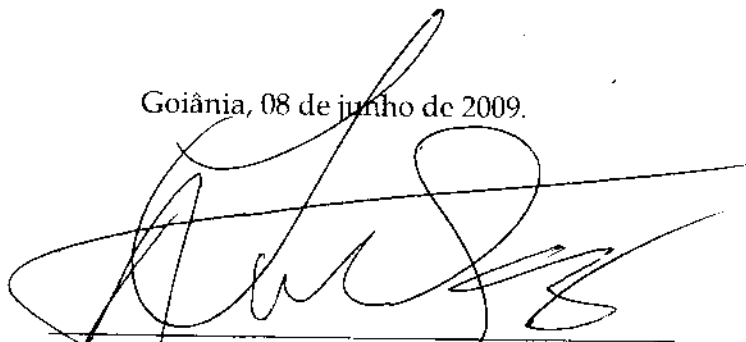
Insta lembrar que o Artigo 20, § 3º do CPC aduz que o magistrado , ao fixar os honorários advocatícios, velará pelo grau de zelo do profissional, pelo lugar de prestação do serviço e pela natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, certamente por tais requisitos restarem preenchidos de forma satisfatória , o magistrado fixou-os no grau Maximo .

O Requerente requer que seja deferida a juntada do **SUBSTABELECIMENTO** por ser imprescindível para o cumprimento da Decisão retro.

ISTO POSTO, requer que sejam argumentos suscitados pelo Contestante, e, por conseqüente, ratifica-se a inicial em todos os termos.

Nestes Termos, pede e Aguarda Deferimento, como medida de mais lidima JUSTIÇA !

Goiânia, 08 de junho de 2009.



André Luiz Cortes de Souza
OAB-GO 25.530

CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mês de junho de 2009.
Faço estes autos conclusos a MM. 2ª Juíza de Direito da
6ª Vara de Família, Sucessões e Cível.

91 Escrivão (ã).

Vistos etc.

Defiro a inclusão da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no pólo passivo da ação, devendo-se corrigir o registro e a autuação, para constar a seguradora Líder como litisconsorte.

Determino à autora que junte aos autos via original ou autenticada do Boletim de Ocorrência e extrato de ocorrência, fls. 19/21.

No que se refere a preliminar de falta de laudo do IML, conforme proposto pela Seguradora Líder, que administra as demais seguradoras conveniadas ao DPVAT, em reunião feita na Diretoria do Foro de Goiânia, todos os autores de processos que tratam de indenização por incapacidade resultante de acidente de trânsito(DPVAT), serão submetidos a perícia, a ser paga pela Seguradora Líder.

Assim, nomeio médico perito o Dr. José Umberto Vaz de Siqueira já qualificado em cartório, nos termos do art. 421 do CPC e determino a intimação da requerida para que proceda ao pagamento do valor de R\$240,00(duzentos e quarenta reais) referente aos honorários periciais, no prazo de vinte dias.

Comprovado o depósito, intime-se a parte autora para providenciar, por meio de seu advogado, junto ao consultório do perito, Clínica Ortotrauma Samaritano, rua 237, n. 51, Setor Coimbra, fone 32913755, o agendamento da perícia, informando o dia e horário nos autos. Deve a examinanda comparecer na data da perícia ao consultório do perito munido de todos seus exames.

Após, as partes deverão ser intimadas do dia e hora da perícia, por seus defensores, bem como para oferecerem quesitos e assistentes técnicos, querendo.

Feitas as intimações, remetam-se os autos ao perito, cientificando-o para que responda os quesitos de ambas as partes, devendo o

[Assinatura]

laudo ser encaminhado a este Juízo em 20 dias. Fica desde já autorizada expedição de alvará para o levantamento dos honorários do perito, após a entrega do laudo.

Juntado o laudo, intinem-se as partes para que se manifestem em 10 dias.

Desde já apresento quesitação deste Juízo:

1-Algum membro ou função do autor(a) está incapacitado?

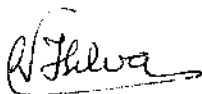
() sim, totalmente () Sim, parcialmente () não

2-A incapacidade de algum membro ou função resulta do acidente automobilístico? () sim () não

3-Constata a incapacidade parcial, resultante de acidente automobilístico, relatar sobre o grau de incapacitação do membro.

Intime-se.

Goiânia, 23 de junho de 2009.



VÂNIA JORGE DA SILVA
Juíza de Direito